



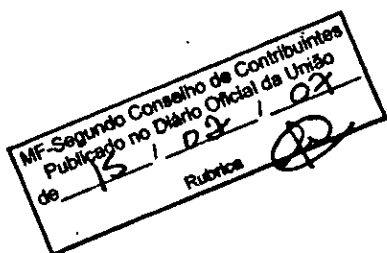
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000087/2002-67
Recurso nº : 123.269
Acórdão nº : 201-79.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



COFINS. DEPÓSITO JUDICIAIS.

Devem ser excluídos da exigência mantida em primeira instância os valores correspondentes aos depósitos judiciais que foram convertidos em renda em favor da União ou que foram comprovados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000087/2002-67
Recurso nº : 123.269
Acórdão nº : 201-79.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> de <u>11</u> de <u>2006</u>	
Eude Pessoa Santana Mat. Sincp. 91440	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Coneville Serviços e Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 59 a 62, contra o Acórdão nº 1.925, de 5 de dezembro de 2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, fls. 53 e 54, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 6 a 13.

O lançamento decorreu de auditoria eletrônica da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, em razão de ter sido informado nesta que o débito estava com exigibilidade suspensa, situação esta não confirmada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1 a 4, onde alega a suspensão da exigibilidade por força de depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0100681-8, cujas cópias anexa, e em razão de ter ingressado no Refis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento em parte para excluir a parcela do crédito tributário incluída no Refis, sem apreciar os depósitos judiciais.

Ciente da decisão de primeira instância em 31 de janeiro de 2003, fl. 57, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28 de fevereiro de 2003, onde, em síntese, argumenta que as diferenças entre o valor declarado e o valor depositado judicialmente foram incluídas no Refis, e que o valor depositado judicialmente está com exigibilidade suspensa, razão porque pede pela reforma total da decisão recorrida, declarando-se pela improcedência do lançamento.

Às fls. 77 e 78 promoveu o arrolamento de bens com vistas a garantir o seguimento do recurso a esta instância.

Por força da Resolução nº 201-00.415, de 13 de abril de 2004, fls. 82 a 84, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse informado se a duplicidade de DCTF objeto da autuação consistia em retificadora, como informado nos autos, ou se havia algum equívoco nesta informação, já que o auto de infração totalizava o valor das duas DCTF.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC informa, à fl. 88, que, conforme consta às fls. 86 e 87, a DCTF nº 0000.100.1999.00597274 é uma DCTF complementar e não retificadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000087/2002-67
Recurso nº : 123.269
Acórdão nº : 201-79.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
Eude Pessoa Sant'afia Mat. Sape 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que no Processo nº 10920.000088/2002-10, Recurso nº 123.273, que tratou do PIS, houve outra diligência, cujo resultado, conforme reprodução parcial do relatório, foi o seguinte:

"Por meio da Resolução nº 201-00.379, de 5/11/2003, fls. 82/84, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fosse verificado se de fato existe o Processo Judicial nº 96.0100681-8, o que nele se discute, se transitou em julgado, se as cópias dos depósitos judiciais correspondem à realidade, e, se o processo chegou ao final, se houve a conversão dos aludidos depósitos em renda da União ou se foram levantados pela contribuinte.

Em resposta, foi juntada aos autos a Informação Fiscal, fls. 102/103, segundo a qual:

a) o processo judicial existe e tem por objeto o afastamento da exigência do PIS nos moldes estabelecidos pela MP nº 1.212/95 e reedições, havendo sido inicialmente concedida a segurança, porém, denegada posteriormente, passando a empresa, então, a depositar os valores contestados na conta judicial nº 6.480 da Agência da CEF nº 0419, além de realizar depósitos adicionais na conta judicial nº 6.973, vinculada ao mesmo processo judicial e mesma agência bancária, ocorrendo, em 19/5/1997, a transferência do controle das contas judiciais para a Agência da CEF nº 2.358;

b) o processo já transitou em julgado a favor da União e, em relação à conta nº 6.480, houve, em 25/9/2001, a conversão integral em renda da União, conforme fl. 99, incluindo-se nesta conversão os depósitos referentes às cópias das guias de fls. 15 e 18, comprovados no sistema SINALDEP, fl. 97; e

c) os demais depósitos, correspondentes às guias de fls. 16, 19, 21 e 22, estão contidos na conta judicial nº 6.973 da Agência nº 2.358, foram comprovados no sistema SINALDEP à fl. 100, porém, não foram convertidos em renda da União, razão porque a Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC encaminhou informação fiscal à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joinville - SC para as devidas providências."

A referida diligência não foi realizada nos presentes autos, mas nada impede que se conclua no mesmo sentido do Acórdão nº 201-78.089.

Reproduzo, assim, o voto da relatora, cujos fundamentos adoto para solução do presente recurso.

"Do valor apurado na autuação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC exonerou a parcela incluída no Refis e manteve as seguintes importâncias:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000087/2002-67
Recurso nº : 123.269
Acórdão nº : 201-79.436

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>11</u> de <u>Junho</u> de <u>2006</u>	
 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2º CC-MF
Fl. _____

Período de Apuração	Valor
01/97	3.260,22
02/97	766,11
03/97	562,92

Desse valor, restou demonstrado pela informação fiscal de fls. 102/103 que as guias acostadas aos autos às fls. 15, 16, 18, 19, 21, e 22, ou já foram convertidas em renda em favor da União ou tal conversão está sendo providenciada, pois os depósitos foram confirmados.

A recorrente informa à fl. 61 que apenas uma parcela do crédito tributário objeto da autuação foi declarada, porém, como em resposta à última diligência foi informado que a DCTF apresentada em 1999 é, na verdade, complementar, o valor declarado deve ser considerado como o do lançamento de ofício, porém, devem ser excluídas, além das parcelas que já foram pela decisão recorrida, aquelas correspondentes às guias acima citadas.

Neste sentido, dou parcial provimento ao recurso para excluir do crédito tributário mantido em primeira instância o valor de R\$ 1.697,69 (R\$ 1.661,30 + R\$ 36,39), referente ao mês de janeiro/97, R\$ 417,50 (R\$ 363,50 + 53,94), relativo a fevereiro/97, e R\$ 313,02

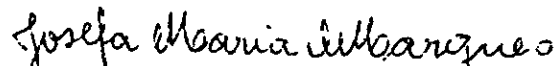
(R\$ 270,00 + R\$ 43,02), correspondente a março/97.

É como voto."

Apenas ressalto que o setor competente unidade local da Receita Federal deverá providenciar a verificação dos valores da Cofins que foram depositados e se encontrem na mesma situação dos valores do PIS diligenciados no processo acima mencionado, para excluí-los dos valores lançados.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores correspondentes aos depósitos judiciais que foram convertidos em renda em favor da União ou que foram comprovados.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES